



Diário Oficial

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA

PODER
LEGISLATIVO
CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.

sexta-feira, 26 de abril de 2019
Ano XII ♦ Edição Ordinária nº. **1166**

Caderno 1 ♦ Página: 1



Presidente:

Ernandes Lopes da Silva

Vice-Presidente:

Ivaldo Araújo Almeida

Secretário:

Eriberto Antonio Almeida Filho

**Câmara Municipal de
Conceição do Coité**

Praça: Theognes Antonio
Calixto nº. 88

Bairro: Gravata
CEP: 48.730-000

Telefone: (75) 3262-1329

E-mail: gabinete@camaradecoite.com.br

**Participe das Sessões
da Câmara Municipal**

SESSÃO
19³⁰
h
Segunda



ATOS OFICIAIS DO PODER LEGISLATIVO

» PARECER JURÍDICO – VETO PARCIAL AO
PROJETO DE LEI Nº. 05/2019.

» VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº.
05/2019.

**imprensa
oficial**

A publicidade **LEGAL**
levada a **SÉRIO**.

CONCEIÇÃO DO
COITÉ CAMARA
DE
VEREADORES: 13
2722800015



Poder Legislativo
Conceição do Coité - BA
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N. 05/2019

O Veto Parcial ao Projeto de Lei n. 05/2019, foi encaminhado ao Poder Legislativo pelo Chefe do Poder Executivo mediante Ofício n. 54/2019, datado de 18 de abril de 2019, o qual foi recebido via correio eletrônico na mesma data, às 11:21, logo dentro do prazo legal para sua apresentação.

Ensina Carneiro A.C. Sá, no seu Artigo “**O Veto Parcial no Sistema Constitucional Brasileiro**”, publicado na Revista E-Legis n. 02, da Câmara dos Deputados:

Duas são as justificativas para o veto: a inconstitucionalidade ou a inconveniência. No primeiro caso, o Presidente veta o projeto por entendê-lo em desacordo com a Carta Política, utilizando-se, portanto, de um critério estritamente jurídico – é o chamado veto jurídico. No segundo, serve-se de um motivo eminentemente político, envolvendo uma análise de vantagem e desvantagem. Cabe ao Presidente avaliar se a matéria de que trata o projeto de lei é contrária ao interesse público. É o veto político.

O Veto recebido tem fundamentação em alegada “inconstitucionalidade formal e material decorrente de apresentação e

Praça Theógenes A. Calixto, 88 – Gravatá – Conceição do Coité – BA. - www.conceicaodocoite.ba.leg.br
CEP: 48730-000 – Tel.: 75.3262-1329 – email: parlamentar@camaradecoite.com.br



Poder Legislativo
Conceição do Coité - BA
ASSESSORIA JURÍDICA

aprovação de emendas parlamentares que alteram o parágrafo único, do art. 1º, do projeto de lei complementar n. 05/2019”.

A Lei Orgânica Municipal, espelhando a Constituição Federal, estabelece em seu Art. 52, § 1º, *in verbis*:

“§ 1º O Prefeito, considerando o projeto, no todo em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento. ”

O Veto Parcial sob exame, atende ao esculpido no Art. 52, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, quanto a justificativa e quanto ao prazo de apresentação ao Poder Legislativo.

Por outro lado, estabelece o § 3º, do Art. 52, da LOM:

“§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral o artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea. ”

Este dispositivo reproduz literalmente o Art. 66, § 2º, da Constituição Federal de 1988 que estabelece:

“§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea. ”

Como visto, além de permitir exclusivamente duas possíveis motivações para aplicar o veto, a Carta Magna desenhou as

Praça Theógenes A. Calixto, 88 – Gravatá – Conceição do Coité – BA. - www.conceicaodoquite.ba.leg.br
CEP: 48730-000 – Tel.: 75.3262-1329 – email: parlamentar@camaradequite.com.br



Poder Legislativo
Conceição do Coité - BA
ASSESSORIA JURÍDICA

formas possíveis para sua apresentação: o veto integral ou o veto parcial. Este, “somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.” Portanto, o veto parcial tem restrição, tem delimitação, ele não pode ser diferente da sua forma constitucional, não existe outra hipótese para sua existência.

Historicamente, a Assembleia Constituinte devolveu ao processo legislativo vigente o modelo de veto parcial restritivo adotado desde a Emenda n. 17 à Constituição de 1946 até a Emenda n. 01 à Constituição de 1967, esta foi que adotou o Veto Parcial sem restrição, que permitiu a adoção de veto parcial em qualquer elemento do texto da lei, até mesmo uma única palavra. Este modelo de veto da ditadura prevaleceu apenas no período de 1967 até a promulgação da Constituição Cidadã em 1988.

O CPL - Código de Processo Legislativo de Conceição do Coité (Decreto Legislativo n. 215/2014) estabelece como competência do Presidente da Câmara Municipal aceitar ou não aceitar uma proposição legislativa em face de vários aspectos, entre eles a forma de sua apresentação.

Diz o Art. 24 e o § 3º, do Art. 35, do CPL, quando as proposições legislativas:

“Art. 24. O Presidente da Câmara, conforme o caso, não aceitará, devolvendo-as com a devida fundamentação, as proposições legislativas:

(...)



Poder Legislativo
Conceição do Coité - BA
ASSESSORIA JURÍDICA

IV - que seja formalmente inadequada,
por não observados os requisitos deste
código;

(...)"

"Art. 35 (...)

§ 3º O veto parcial somente abrangerá
texto integral o artigo, de parágrafo, de
inciso ou de alínea. "

Estabelece o Regimento Interno no seu Art. 70, quanto
as proposições não legislativas:

Art. 70. O Presidente da Câmara,
conforme o caso, não aceitará,
devolvendo-as com a devida
fundamentação, as proposições não
legislativas:

(...)

II - que seja formalmente inadequada, por
não observados os requisitos regimentais;

(...)"

O Chefe do Poder Executivo, assim conclui as Razões
do Veto:

*"Em face do exposto, evidenciada a
existência de inconstitucionalidade formal e*

Praça Theógenes A. Calixto, 88 – Gravatá – Conceição do Coité – BA. - www.conceicaodocoite.ba.leg.br
CEP: 48730-000 – Tel.: 75.3262-1329 – email: parlamentar@camaradecoite.com.br



Poder Legislativo
Conceição do Coité - BA
ASSESSORIA JURÍDICA

*material decorrente de apresentação e aprovação de emendas parlamentares que alteraram o parágrafo único, do art. 1º, do projeto de lei complementar n. 05/2019, apresento **VETO PARCIAL** para reacrescentar o trecho “ou função de confiança”, suprimido pela Câmara de Vereadores, bem como para suprimir o trecho “gratificação pelo exercício funcional por Condições Especiais de Trabalho – CET, instituída pela Lei Complementar n. 46, de 21 de janeiro de 2013, bem como de”, acrescentado pela Câmara de Vereadores, de forma que o texto sancionado foi aquele encaminhado à deliberação na Câmara de Vereadores.”*

Quanto à forma, constitucionalmente estabelecida e delimitada, o veto parcial ora sob exame é escancaradamente inconstitucional, quando exclui do texto aprovado pelo Plenário da Câmara apenas parte do seu texto, sem atingir integralmente artigo, parágrafo, inciso ou alínea, como determina o Art. 66, § 2º, da Constituição Federal.

Com a *máxima vênia*, verifica-se ato inconstitucional e atentatória ao processo legislativo vigente, buscar restaurar texto suprimido pelo Poder Legislativo, mediante emenda parlamentar aprovada em Plenário. É uma novidade legislativa sem precedentes no arcabouço do direito brasileiro. Nem mesmo durante os períodos ditatoriais, por mais rigorosos que tenham sido, nunca antes neste país se adotou um veto desta natureza, digamos, então um “veto regenerativo” ou seria melhor um “veto reacrescentante”, visto que visa “reacrescentar” o trecho “ou função de confiança” que foi suprimido, eliminado pela Câmara Municipal.

Praça Theógenes A. Calixto, 88 – Gravatá – Conceição do Coité – BA. - www.conceicaodocoite.ba.leg.br
CEP: 48730-000 – Tel.: 75.3262-1329 – email: parlamentar@camaradecoite.com.br



Poder Legislativo
Conceição do Coité - BA
ASSESSORIA JURÍDICA

“O veto atinge todo o artigo, inciso ou parágrafo e não restaura a propositura inicial suprimida ou modificada. O texto original modificado por ocasião da deliberação parlamentar não se restaura porque lhe falta requisito de existência, uma vez que não resultou de aprovação da casa legislativa, estando ausente a manifestação de vontade apta a fazê-lo ingressar no mundo jurídico.”

(Sérgio Turra Sobrane - Subprocurador-Jurídico Geral de Justiça do Estado de São Paulo. 2012 - ADIN 0060712-39.2012.8.26.0000)

Deste modo, não resta outro caminho, a não ser RECOMENDAR à Presidência da Câmara, que no exercício de sua competência, na forma do Art. 24, do Código de Processo Legislativo e Art. 70 do Regimento Interno, que o Veto Parcial ao Projeto de Lei n. 05/2019, não seja aceito em face de sua forma não observar o Art. 35, § 3º do CPL e as restrições estabelecidas para o veto parcial pelo Art. 66, § 2º, da Constituição Federal, bem como devolver ao autor na forma regimental.

NÃO É ESFORÇO LEMBRAR QUE EM CASO DE ACEITAÇÃO, CABE RECURSO CONTRA ATO DO PRESIDENTE, NOS TERMOS DO ART. 67, DO REGIMENTO INTERNO, COM EFEITO SUSPENSIVO DO ATO IMPUGNADO, ATÉ JULGAMENTO PELO PLÊNARIO, NA HIPÓTESE DE SER O APELO SUBSCRITO POR MAIS DE UM TERÇO DOS MEMBROS DA CASA LEGISLATIVA

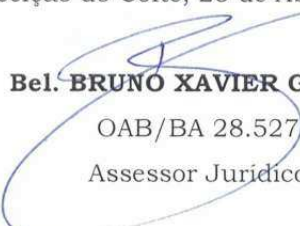
Praça Theógenes A. Calixto, 88 – Gravatá – Conceição do Coité – BA. - www.conceicaodocoite.ba.leg.br
CEP: 48730-000 – Tel.: 75.3262-1329 – email: parlamentar@camaradecoite.com.br



Poder Legislativo
Conceição do Coité - BA
ASSESSORIA JURÍDICA

É o parecer.

Conceição do Coité, 25 de Abril de 2019.


Bel. **BRUNO XAVIER GOMES**

OAB/BA 28.527

Assessor Jurídico



Poder Legislativo
Conceição do Coité - BA
Gabinete do Presidente

VETO PARCIAL
AO PROJETO DE LEI N. 05/2019

O Veto Parcial ao Projeto de Lei n. 05/2019, foi recebido via correio eletrônico em 18 de abril de 2019, às 11:21, cujo ofício de remessa foi lido perante o Plenário da Câmara, na Sessão Ordinária de 22 de abril de 2019, encaminhado à Assessoria Jurídica para sua apreciação na forma regimental.

Em seu Parecer o Assessor Jurídico afirma que o Veto Parcial sob exame, atende ao esculpido no Art. 52, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, quanto a justificativa e quanto ao prazo de apresentação ao Poder Legislativo. Todavia, quanto à forma, constitucionalmente estabelecida, é inconstitucional, quando exclui do texto aprovado pelo Plenário da Câmara apenas parte do seu texto, sem atingir integralmente artigo, parágrafo, inciso ou alínea, como determina o Art. 66, § 2º, da Constituição Federal.

Além disso, diz que o Chefe do Poder Executivo tenta restaurar texto suprimido pelo Poder Legislativo mediante emenda parlamentar.

Ao final, recomenda à Presidência da Câmara, no exercício de sua competência, na forma do Art. 24, do Código de Processo Legislativo e Art. 70 do Regimento Interno, que o Veto Parcial ao Projeto de Lei n. 05/2019, não seja aceito em face de sua forma não observar o Art. 35, § 3º do CPL e as restrições estabelecidas para o veto parcial pelo Art. 66, § 2º, da Constituição Federal, bem como recomenda devolver ao autor na forma regimental.

Praça Theógenes A. Calixto, 88 – Gravatá – Conceição do Coité – BA. - www.conceicaodocoite.ba.leg.br
CEP: 48730-000 – Tel.: 75.3262-1329 – email: parlamentar@camaradecoite.com.br



Poder Legislativo
Conceição do Coité - BA
Gabinete do Presidente

Não há como discordar dos argumentos, das fundamentações legais e constitucionais formuladas pela Assessoria Jurídica da Casa.

Assim, o **Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Coité**, no uso de suas atribuições, na forma do Art. 24, do Código de Processo Legislativo (Decreto Legislativo n. 215/2014) e Art. 70 do Regimento Interno (Resolução n. 252/2016), **DECIDE adotar integralmente o Parecer da Assessoria Jurídica, para NÃO ACEITAR o Veto Parcial ao Projeto de Lei n. 05/2019, em face da inadequação da forma do veto por não observar o Art. 35, § 3º do CPL e as restrições e delimitações do Art. 66, § 2º, da Constituição Federal, logo, em face de sua inconstitucionalidade quanto a forma.**

Devolva-se o Veto Parcial ao Projeto de Lei n. 05/2019 ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, na forma regimental.

DESTA DECISÃO CABE RECURSO CONTRA ATO DO PRESIDENTE, NOS TERMOS DO ART. 67, DO REGIMENTO INTERNO, COM EFEITO SUSPENSIVO DO ATO IMPUGNADO, ATÉ JULGAMENTO PELO PLENÁRIO, NA HIPÓTESE DE SER O APELO SUBSCRITO POR MAIS DE UM TERÇO DOS MEMBROS DA CASA LEGISLATIVA.

Publique-se o presente, juntamente com o pronunciamento da Assessoria Jurídica.

Conceição do Coité, 26 de Abril de 2019.


ERNANDES LOPES DA SILVA
PRESIDENTE

IMPRENSA OFICIAL



Este município possui imprensa oficial!

A lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente.



CUIDE DA
SUA CASA.

FALE COM
SEUS VIZINHOS.

CONVERSE COM
A PREFEITURA.

O BRASIL CONTA COM VOCÊ



Autenticidade garantida, esta publicação é assinada digitalmente.